



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.667, DE 2019 **(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para prever que os valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública serão revertidos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6370/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos aos fundos adiante descritos, observados os seguintes critérios:

I - ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, quando arrecadados pelo órgão federal de meio ambiente;

II - ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, quando arrecadados pelo órgão federal da Marinha;

III - aos fundos estaduais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Estado;

IV - aos fundos municipais de meio ambiente, quando arrecadados pelo Município;

V - ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, quando decorrente de desastre ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados pelo ente competente.

Parágrafo único. Os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados.”

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso IV e § 5º:

“Art. 9º Constituem recursos do Funcap:

.....

IV – valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme previsto no inciso V do art. 73 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

.....

§ 5º Os recursos a que se refere o inciso IV serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regramento de vigente de aplicação e arrecadação de multas decorrentes de infração ambiental tem se mostrado não apenas ineficiente, como também extremamente injusto com a população e os Municípios afetados por desastres ambientais.

A queda da barragem de Fundão, em Mariana (MG), ocorrida em novembro de 2015, resultou na morte de 19 pessoas e foi considerado o maior desastre ambiental do País.

Passados mais de três anos, o governo do Estado de Minas Gerais arrecadou menos de 7% do total das multas impostas à mineradora Samarco, e nenhum centavo desse valor foi cedido ao Município ou aplicado em ações de reconstrução da área atingida.

As famílias que perderam suas casas continuam aguardando as obras do reassentamento, com prazo final para sua conclusão adiado para agosto de 2020. É inaceitável o descaso com o qual tem sido tratadas as vítimas dessas tragédias e a situação de calamidade que se perpetua nos Municípios afetados.

Buscamos, por meio desta proposição, assegurar que os valores arrecadados em multas decorrentes de infração ambiental que resulte em situação de emergência ou estado de calamidade pública sejam destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução dos Municípios afetados.

Dada a relevância da proposta, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e
administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

.....

.....

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. [*Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990*](#)

.....

.....

DECRETO Nº 20.923, DE 8 DE JANEIRO DE 1932

Institui o Fundo Naval.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º. Fica instituído, no Ministério da Marinha, o "Fundo Naval", cuja principal finalidade é a renovação do material flutuante da Marinha de Guerra.

Art. 2º. Constituirão "Receita" para o "Fundo Naval":

- a) os saldos das diversas verbas orçamentárias do Ministério da Marinha, não comprometidos por ocasião do encerramento do exercício;
- b) o produto das vendas do material inútil, sem aplicação ou ineficiente, e da alienação de navios, terrenos e prédios do patrimônio nacional sob a jurisdição do Ministério da Marinha, que não mais sejam necessários aos serviços;
- c) as rendas das Capitanias dos Portos tais como multas, venda de chapas de metal, de cadernetas matrículas e outras, em dinheiro, que existirem ou venham a existir nas mesmas Capitanias;
- d) as rendas dos Arsenais provenientes de docagem de navios, e de outras embarcações, e dos demais serviços que os Arsenais possam prestar;
- e) as rendas dos Laboratórios ou repartições de Marinha;
- f) as rendas provenientes dos socorros navais prestados pelo Ministério da Marinha;
- g) as indenizações a verbas orçamentárias, de exercícios financeiros já encerrados;
- k) os dez por cento (10%) do saldo verificado no encerramento anual das Caixas de Economias;
- i) a importância resultante da cobrança dos impostos de faróis;
- j) o produto de tombolas, festas esportivas ou de outra natureza, organizadas para este fim;
- k) os juros de depósitos ou de operações produtoras de rendas do próprio "Fundo Naval";
- l) as contribuições voluntárias do pessoal da Marinha ou pessoas estranhas à Marinha;
- m) as contribuições dos Governos Federal, Estaduais e municipais;
- n) os cinco por cento (5%) dos prêmios não inferiores a um conto de réis (1:000\$000) sorteados nas loterias federais, desde a data da execução dos contratos que forem celebrados e igual porcentagem imposta às loterias estaduais registradas;
- o) o saldo existente, do "Fundo Riachuelo" que fica extinto;
- p) e de outras quaisquer receitas que legalmente possam ser incorporadas ao "Fundo Naval".

Art. 3º. O "Fundo Naval" será aplicado:

- a) na aquisição de material flutuante em geral compatível com os recursos do "Fundo Naval", sem sacrifício de outras necessidades porventura mais importantes, a juízo do ministro da Marinha e aprovação do Chefe do Governo;
- b) na aquisição de material fixo e móvel para a defesa dos portos, rios e litoral;
- c) nos serviços de socorro marítimo, serviços de faróis e balisamento;
- d) nas diferenças de pagamentos que se verificarem com as medidas decorrentes de decreto para rejuvenescimento dos quadros ordinário e dos anexos.

Art. 4º. A administração do "Fundo Naval" ficará a cargo de uma Junta Administrativa, da qual deverão fazer parte o Chefe do Estado Maior da Armada, diretor geral de Fazenda e diretor de Engenharia Naval, sob a orientação geral do ministro da Marinha.

Art. 5º. Os atos da Junta Administrativa ficarão subordinados à aprovação do ministro da Marinha.

Art. 6º. O pagador da Marinha será tesoureiro do "Fundo Naval".

Art. 7º. O Ministerio da Fazenda, de acôrdo com o da Marinha, baixará as instruções necessárias para a execução da matéria afeta àquele ministério.

Art. 8º. O Ministério da Marinha providenciará para a regulamentação do "Fundo Naval".

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.
Protogenes Pereira Guimarães.
Oswaldo Aranha.

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências [*\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º Constituem recursos do Funcap: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)*](#)

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)*](#)

II - doações; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)*](#)

III - outros que lhe vierem a ser destinados. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)*](#)

§ 1º Os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações a que se refere o art. 8º, após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 2º São obrigatórias as transferências a que se refere o § 1º, observados os critérios e os procedimentos previstos em regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o disposto em regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 4º O controle social sobre as destinações dos recursos do Funcap será exercido por conselhos vinculados aos entes beneficiados, garantida a participação da sociedade civil. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos na Conta Única do Tesouro Nacional e geridos por 1 (um) Conselho Diretor, que deverá estabelecer os critérios para priorização e aprovação dos planos de trabalho, acompanhamento, fiscalização e aprovação da prestação de contas. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§1º (Revogado pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento, as competências, as responsabilidades e a composição do Conselho Diretor, bem como a forma de indicação de seus membros. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
